

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 21510c7h  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  29/04/2020  Projeto de lei nº 387/2020  Protocolo nº 2654/2020  Processo nº 600/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Sargento Vidal</p>		

**Institui garantias aos integrantes dos órgãos responsáveis pela segurança pública de Mato Grosso, a prioridade máxima e imediata em UTI em decorrência de trauma no exercício da função pública ou em razão dela.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

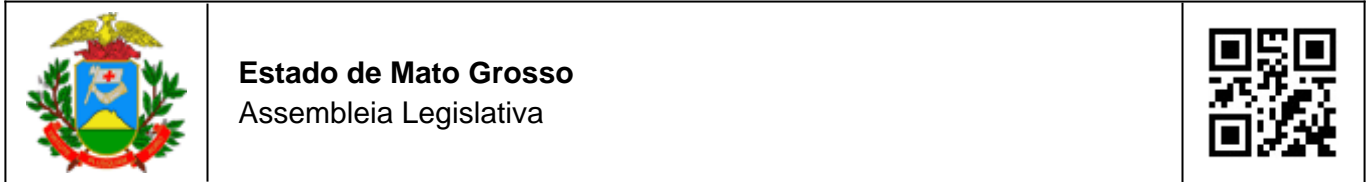
**Art. 1º** No caso de acidentes ou qualquer outro trauma decorrente do exercício da função pública ou em razão dela, os integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública de Mato Grosso, terão garantia de atendimento médico-hospitalar, incluindo a internação preferencial e imediata em unidade de terapia intensiva - UTI, nos estabelecimentos públicos ou privados nas proximidades da ocorrência ou as expensas do Estado.

**§ 1º** Quando houver o atendimento em estabelecimento privado, seja de caráter permanente ou temporário, o ressarcimento das despesas pelo Estado dar-se-á nos termos da tabela do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 2º** Cabe ao Estado de Mato Grosso, em caso de necessidade de internação em UTI, disponibilizar esse atendimento no município ou localidade mais próxima, sendo garantido também para os demais Estados da União, cujo transporte inter-hospitalar será por meio especializado de traslado pelo SUS - Sistema Único de Saúde, sendo aéreo ou terrestre.

**Parágrafo primeiro** Fica resguardado a garantia de transporte que tiver disponível no momento, garantindo o princípio constitucional a dignidade da pessoa humana, protegendo e priorizando a vida dos integrantes da Segurança Pública.

**Parágrafo segundo** Quando a localidade não houver transporte ou este não estiver disponível, será solicitado com a máxima urgência, o da localidade mais próxima ou a que traslado for mais rápido e seguro para o paciente, sendo terrestre ou aéreo.



**Art. 3º** O art. 1º será aplicado aos integrantes da Polícia Cível, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e aos Agentes Prisional Penal e do sistema penitenciário socioeducativo de Mato Grosso, e ainda Papioscopista.

**Parágrafo único** Estão garantidos também o Vigilantes Particulares ou terceirizados, quando no exercício da função pública ou em razão dela.

**Art. 4º** Esta lei será regulamentada de acordo com o art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei de uma iniciativa minha no cargo de Deputado Estadual de Mato Grosso, em razão da minha vivência enquanto Policial Militar.

Os agentes de Segurança Pública são expostos a situações de confronto com criminosos armados, combate a calamidades demandando atendimentos, muitas vezes, médico-hospitalar de urgência, com risco de vida e sequelas incapacitantes ou permanentes, necessitando a prioridade máxima e imediata em UTI em decorrência de trauma no exercício da função pública ou em razão dela.

A constituição Federal em seu artigo 144 §7º assegura ser necessário o estabelecimento de garantias aos profissionais dessa área, nada mais justo com aqueles que cumprem seus deveres até o limite de oferecerem suas vidas em defesa da sociedade.

Conto com meus Nobres Pares nessa Casa de Leis para o apreço de presente proposição, bem como a sensibilidade do Governo do Estado para apoiar e efetivar essa medida essencial aos trabalhadores do Sistema de Segurança Pública.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Abril de 2020

**Sargento Vidal**  
Deputado Estadual